

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA DE SOUSA VIANA

**ESTUPRO VIRTUAL E SUA INSEGURANÇA JURIDICA NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

VANESSA DE SOUSA VIANA

**ESTUPRO VIRTUAL E SUA INSEGURANÇA JURIDICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. (a). Esp. Luis José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

VANESSA DE SOUSA VIANA

**ESTUPRO VIRTUAL E SUA INSEGURANÇA JURIDICA NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VANESSA DE SOUSA VIANA.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. (a). Esp. Luis José Tenório Britto

Membro: Francisco Thiago Da Silva Mendes

Membro: André Jorge Rocha De Almeida

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

## ESTUPRO VIRTUAL E SUA INSEGURANÇA JURIDICA NO BRASIL

Vanessa de Sousa Viana<sup>1</sup>  
Luis José Tenório Britto<sup>2</sup>

### RESUMO

Nos últimos anos a expressão estupro virtual tornou-se um assunto polêmico em virtude de entendimentos e decisões judiciais, mesmo com a falta de regulamentação jurídica. O avanço tecnológico trouxe consigo inúmeros benefícios, contudo, não podemos deixar de vislumbrar a insegurança que permeia o mundo digital. É notório que o legislativo não acompanha essa liquidez da sociedade na mesma velocidade do avanço da tecnologia. Enquanto isso, a sociedade fica suscetível as ameaças físicas, psicológicas e virtuais. A presente pesquisa trata-se do tema estupro virtual, o qual ainda não há menção na legislação para garantir a liberdade sexual do indivíduo. Os objetivos estabelecidos para desenvolvimento da pesquisa mostram o contexto histórico, as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, a classificação do crime de estupro e a possibilidade de sanar tais imbróglis a respeito do tema. A metodologia utilizada para pesquisa é de cunho qualitativa e explicativa. É importante ressaltar que os resultados obtidos na pesquisa mostram a deficiência e falta de interesse para resolver o problema cujo é de toda uma sociedade.

**Palavras Chave:** Estupro virtual. Omissão do poder público. Legislação Brasileira.

### ABSTRACT

In recent years, the expression virtual rape has become a controversial subject by virtue of understanding and judicial decisions, even with the lack of legal regulation. Technological advancement has brought with it countless benefits, but we cannot fail to glimpse the insecurity that permeates the digital world. The legislature does not follow this liquidity of society at the same speed as the advancement of technology. Meanwhile, society is susceptible to physical, psychological, and virtual threats. This research addresses the theme of virtual rape, which is not yet mentioned in the legislation to guarantee the sexual freedom of the individual. The objectives established for the development of the research show the historical context, the gaps in the Brazilian legal system and the possibility of healing such imbroglio regarding the subject. The methodology used for research is qualitative and explanatory. It is important to emphasize that the results obtained in the research show the disability and lack of interest to solve the problem that belongs to an entire society.

**Keywords:** Virtual Crime - Virtual Rape - Brazilian Legislation - Omission of Public Power.

## 1 INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores e o acesso massivo por smartphones e demais

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/  
Unileão\_Nessinhaviana@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão\_e-mail

equipamentos eletrônicos tornou-se hábito, para não falar quase que indispensável atualmente. Assim, o meio virtual também se tornou um terreno para o cometimento de crimes. Bens jurídicos de natureza diferentes viraram alvo dos criminosos que buscam na internet a possibilidade de ampliar o leque de vítimas e dos danos.

As imagens que inofensivamente são enviadas ou postadas em um clique podem servir de isca para quem está em qualquer outro lugar do mundo fazer disso uma arma para cometer diversos crimes, seja contra a honra, patrimônio ou até sexual.

Sendo assim, faz-se necessária a observação da criação de novas categorias de crimes propagados pelos meios virtuais que de certa forma facilitam para que haja a recorrência desses crimes pelo seu *modus operandi* rápido, eficiente e anônimo, em especial, aqueles que ofendem a honra e a dignidade sexual do indivíduo, independente de gênero ou idade.

Desta forma, o presente artigo trata-se da dificuldade de comprovação e da sensação de insegurança jurídica no ordenamento Brasileiro no tocante ao crime de estupro virtual, com previsão legal no artigo 213 do Código Penal, em virtude do emaranhado nos entendimentos, bem como nas decisões no judiciário Brasileiro (BRASIL, 2009).

O artigo foi dividido em quatro partes, sendo que a primeira parte dá ênfase ao contexto histórico brasileiro sobre o surgimento do conceito de crime virtual, atentando-se ao desenvolvimento tecnológico. A segunda parte, trata da ausência de normas nos dias atuais, que possam nos dar uma segurança jurídica a respeito dos crimes cibernéticos. A terceira trata da classificação do crime de estupro e a possibilidade de adequá-lo ao meio virtual, a quarta e última parte, diz respeito aos avanços necessários na legislação Brasileira para extinguir a impunidade do crime de estupro virtual no Brasil.

A pesquisa está classificada dentro da área das ciências sociais aplicadas, uma vez que se trata de uma pesquisa jurídica. O objeto de estudo tem relação direta com o direito, enquanto conhecimento científico. Quanto a abordagem do trabalho, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que segundo Triviños (1987), a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto, o qual procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, é aquela que se ocupa com a qualificação dos dados, e no caso da pesquisa em comento trata-se apenas com a exploração do que a doutrina e a jurisprudência trazem a respeito da temática. Quanto a seus objetivos, esse estudo é definido como pesquisa explicativa, a qual segundo Gil (2007, p. 43), pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este

esteja suficientemente descrito e detalhado.

Ainda segundo Gil (2019) esse tipo de pesquisa tem como propósito compreender fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos, no qual irão identificar as causas e divergências do problema da temática.

Com o advento da lei 12.015/09 ocorreu uma alteração no artigo 213 do Código Penal. A lei alterou o sujeito passivo e o ativo da conduta, agora, não há distinção de gênero para quem pratica, ou sofre ação, também implementou o verbo do tipo praticar ou permitir qualquer ato libidinoso com a vítima, nesse caso, torna-se possível o cometimento do crime pelo meio virtual, uma vez que o ato de libidinagem pode ser praticado a distância. Logo, tais modificações se tornaram alvo de discordâncias no âmbito jurídico Brasileiro (BRASIL, 2009).

É perceptível que a era digital tomou uma proporção gigantesca, trazendo consigo a evolução das inúmeras possibilidades de crimes a ser praticado no meio digital. Todavia, mesmo com esse processo de progressão diária, ainda nos deparamos com situações retrógradas.

Vale ressaltar, que este trabalho também apresenta as delimitações do estupro de vulnerável com entendimento já pacificado nos tribunais Brasileiro. Aponta-se o entendimento que há crime de estupro de vulnerável, mesmo quando cometido de forma virtual, assim, resta, aliar os elementos do delito de estupro que se enquadrariam à conduta do 213 do Código Penal, por meio cibernético (BRASIL, 2009).

A primeira menção ao estupro virtual, ocorreu em agosto de 2016 em uma decisão da Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ratificando o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), decidiram unanimemente, que, atinente ao crime de estupro de vulnerável, pode ocorrer de maneira virtual, podendo ser caracterizando o estupro mesmo sem o contato físico do agressor com a vítima (BRASIL, 2016).

Em agosto de 2017, foi reconhecido o primeiro caso de estupro virtual no Brasil, ou seja, oito anos após a alteração do dispositivo, um Juiz do Piauí decretou a prisão de um acusado. Após uma investigação acerca da prática criminosa, concluiu que se tratava de uma grave ameaça cumulada com práticas de atos libidinosos, com isso o magistrado decidiu pela prisão do acusado, fundamentando sua decisão acerca do crime, no artigo 213 do Código Penal, o estupro virtual (BRASIL, 2017).

Transcorridos onze anos após o advento da lei que alterou a redação do artigo 213 do Código Penal, constata-se que ainda não há uma segurança jurídica no ordenamento Brasileiro, além das análises doutrinárias, acerca do tema (BRASIL, 1940). Busca-se a segurança a partir da criação de leis que assegurem a liberdade sexual, no meio virtual. Intenta-se a tipificação do crime, sem que haja lacunas, para impossibilitar a aplicação ao caso concreto.

Com o avanço da tecnologia, espera-se que o legislativo trabalhe em concordância com o judiciário, para que deem devida importância as diligências, quanto as diversas maneiras que os crimes podem adotar dentro do mundo digital. Pois, em virtude da vastidão tecnológica, enseja na maioria dos casos a impunidade da prática de tais crimes.

Quais imbróglios para a comprovação do estupro virtual no ordenamento jurídico Brasileiro? O tema em questão, faz alusão a omissão do legislativo em relação ao estupro virtual, que nada mais é do que a possibilidade de cometimento do crime introduzido de forma analógica previsto no artigo 213 Código Penal, ser praticado, por meio virtual (BRASIL, 1940).

Observa-se que a chegada da tecnologia não trouxe somente benefícios para os cidadãos, o bônus vem junto com o ônus, uma vez que a internet não é destinada somente para o bem. Dá às mentes criminosas uma grande vantagem, pois há uma maior facilidade para executar suas as mais diversas formas de delitos, e mais ainda é a dificuldade de comprovação dessas condutas ilícitas.

Como essa a liquidez da sociedade, é viável que o crime de estupro seja possível de forma virtual, uma vez preenchendo todos os requisitos para a tipificação do crime, mesmo sem a menção do aspecto virtual no dispositivo, é possível umas das condutas exigidas para a o tipo penal. Todavia, caberá aos interpretes da lei observar a conduta e adequá-la ao meio virtual.

Portanto, é necessário leis que garantam a dignidade sexual dos incontáveis usuários da internet, observando o contexto histórico e as mudanças que a sociedade vem adotando. O estupro por sua vez é considerado um crime hediondo, porém, não alcança a importância devida, quando é cometido pelo meio virtual.

Desse modo, o objetivo principal da pesquisa é: Investigar os imbróglios para a comprovação do estupro virtual no ordenamento jurídico Brasileiro. É importante ressaltar que para o alcance do objetivo da pesquisa, se fez necessário, traçar o contexto histórico do crime de estupro virtual no Brasil, identificar as lacunas no ordenamento jurídico Brasileiro para a comprovação do estupro virtual, e apresentar os avanços necessários na legislação Brasileira para resolução dos problemas de impunidade do estupro virtual no Brasil.

Mesmo com a evolução diária da ciência e da tecnologia, a palavra estupro ainda é um tema muito delicado a ser discutido, uma vez que envolve a saúde emocional da vítima, podendo causar danos psicológicos maiores até mesmo do que os físicos. Os danos, na maioria das vezes são irreparáveis, observando a celeridade que há no meio virtual, onde não há um controle sobre um conteúdo jogado na internet.

É importante ressaltar que antes da alteração do dispositivo 213 do Código Penal, pela Lei 12015/09, o estupro só era possível ser praticado contra mulheres, destaca-se também que

era imprescindível para a consumação do delito, que houvesse necessariamente a conjunção carnal, ou seja, ficando restrito somente a consumação do delito, após a introdução completa, ou incompleta do pênis e da vagina (ÂMBITO JURIDICO, 2011).

Após as alterações, o conceito de estupro tornou-se mais abrangente, a redação antiga do artigo definia que somente a mulher poderia ser a vítima do crime, bem como para a realização do delito, seria necessário a cópula vaginal. Visto isso, foi adicionado ao artigo uma série de atos, como também a alteração do substantivo, mulher, pelo pronome indefinido, alguém.

Com a menção específica da conjunção carnal, o sujeito ativo do crime necessariamente teria que ser do gênero masculino, uma vez que a doutrina majoritária entende-se por conjunção carnal, a cópula vagínica, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na vagina. Desta forma, além da alteração, do sujeito mulher, foi integrado o ato de libidinagem, assim, qualquer sujeito poderá praticar o crime, independente do gênero.

Assim, o artigo 213, do Código Penal prevê que: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, se configura o crime de estupro (BRASIL, 2009). Contudo, o artigo ainda é muito vago na sua interpretação, uma vez que a legislação não acompanhou o avanço e a evolução dessas práticas criminosas, com o mesmo ritmo de progresso tecnológico.

## **2 PRIMEIRO REGISTRO DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL**

Em meio a modernidade e a constante evolução tecnológica, é sabido que há maior facilidade para o cometimento de crimes nos meios cibernéticos. O primeiro caso de Estupro virtual registrado no Brasil, foi o do Estado do Piauí esse foi o primeiro e, portanto, o que mais repercutiu dentre os meios de notícias, e conseqüentemente um dos mais comentados entre os juristas (TV CLUBE, 2017).

A priori, é importante ressaltar que anteriormente ao fato não quer dizer que não tenha ocorrido nenhum caso semelhante, contudo, esse foi o único, em virtude da decisão do Magistrado do Estado Piauiense, que primeiro veiculou na mídia e com isso, gerou inúmeros questionamentos a respeito da probabilidade da pratica de estupro ser acometido de forma virtual.

O fato aconteceu em agosto de 2017, no Estado do Piaui. A vítima foi uma mulher de 32 anos. O autor do crime era o seu ex-namorado, após o fim do relacionamento, ainda não conformado com o termino, resolveu criar um perfil falso em uma rede social, passando a exigir

fotos e vídeos da vítima praticando atos libidinosos, caso a vítima não fizesse o que lhe fora pedido, o acusado publicaria fotos íntimas tiradas da vítima em vários momentos, inclusive quando ela dormia (UOL, 2017).

Havendo várias vezes resistência por parte da vítima, o acusado resolveu ameaçá-la com fotos de sua família inclusive do seu filho. Com incontáveis ameaças sofridas a vítima resolveu procurar a delegacia para registrar a queixa. Conforme a reportagem de Claudia Collucci (UOL, 2017):

Embora o "estupro virtual" não esteja previsto no Código Penal, o homem foi enquadrado com base no artigo 213, que versa sobre estupro e prevê a pena para quem obriga alguém a praticar qualquer tipo de ação de cunho sexual, contra sua vontade, sob ameaça ou uso de violência.

Segundo o delegado Ferreira, o crime se caracteriza como estupro, independentemente de ter ocorrido sem a presença física do agressor. "É um estupro ocorrido em ambiente virtual", afirmou, explicando que a configuração do crime ocorreu quando o homem obrigou a mulher a praticar consigo mesma o ato libidinoso. "Ela foi ameaçada, foi constrangida mediante grave ameaça para manter ato libidinoso. Isso caracteriza o crime de estupro", afirmou.

Após a apuração dos fatos, ficou demonstrado o estupro, mesmo que de forma virtual, levando, portanto, o Juiz a fundamentar sua decisão em estupro virtual. Essa sem dúvidas foi a primeira menção ao crime de estupro virtual, acarretando muitas concordâncias e discordâncias no meio jurídico, uma vez que a antiga redação do artigo que versa sobre o estupro no Código Penal, seria improvável a conduta ilícita pelo meio virtual (UOL, 2017).

Antes da alteração provocada pela Lei 12.015/09, além da impossibilidade da prática do crime pelo meio virtual, também só era possível ter como sujeito ativo o homem, uma vez que para consumação, era necessário a penetração do pênis na vagina. Portanto, o sujeito ativo do crime de estupro era restrito somente ao homem. Neste caso, o crime de estupro era tido como um crime próprio, ou seja, exigia do agente uma qualidade especial: ser do sexo masculino. Assim, somente a mulher seria sujeito passivo (BRASIL, 2009).

Anteriormente o art. 213 do Código Penal, trazia a seguinte redação:

Art. 213- Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940);

O dispositivo teve uma alteração após o advento da lei 12.015/09, que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Passando a dar, portanto, uma abrangência maior e mais subjetiva ao crime de estupro. Alterando, o substantivo feminino mulher, pelo pronome indefinido alguém. Logo, era incogitável a hipótese do sujeito passivo não ser mulher. Assim, a conversão passou a ser:

Art. 213- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 2009).

Observa-se que a mudança do artigo propõe aos interpretes uma maior reflexão, tendo em vista a complexidade e as inúmeras possibilidades de cometimento do crime, uma vez que o verbo praticar não está ligado somente ao sujeito ativo, tornando-se possível a pratica pelo sujeito passivo, mediante violência ou grave ameaça.

### **3 LACUNAS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO PARA A COMPROVAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL**

Após a decisão do Magistrado, o mundo jurídico se posicionou a respeito do tema em questão, grande parte dos doutrinadores entendem que não é possível o crime de estupro, pelo meio virtual, uma vez que para haver o crime, seria necessário o contato físico da vítima com o agente causador do delito.

Contudo, vale ressaltar que o avanço da tecnologia é crucial para que os legisladores brasileiros deem mais importância aos crimes cometidos no mundo virtual. Ao observarmos avanço tecnológico, é notório a falha no ordenamento jurídico brasileiro, e essa falha se dá em virtude de ainda haver o aspecto socialmente retrógrado.

Guilherme Nucci (2014), salienta que o sujeito ativo do crime de estupro poderá ser qualquer pessoa, bastando que haja o constrangimento de outrem a cometer conjunção carnal ou ato libidinoso diverso. Não havendo, portanto, a necessidade do contato físico por se tratar de um tipo penal alternativo. Relata que:

Ao Judiciário cabe interpretar a lei, criticá-la até, mas não pode deixar de cumpri-la, a pretexto de não ser a norma ideal. Cabe, ainda, deixar de aplicá-la se ofender a Constituição Federal. Assim não sendo, respeita-se o fruto proveniente do Legislativo. Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro não ter havido a revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de abolitio criminis (extinção do delito). Houve uma mera novatio legis, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje, tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (dos quais a conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213.

Segundo Nucci (2014), classifica-se como tipo penal alternativo, aquele que permite a realização por condutas diversas contra a mesma vítima, sendo uma delas suficiente para a configuração do delito. Assim, os atos de constranger alguém a ter conjunção carnal; constranger alguém a praticar outro ato libidinoso; ou, constranger alguém a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, tem uma mesma finalidade descrita para a consumação do crime de estupro virtual.

A legislação brasileira não identifica nenhuma conduta que garanta a vítima uma segurança jurídica quando ocorrer a pratica do delito, pois, não constam tipos penais claros e

suficientes para a comprovação, tampouco, adota-se mesmo que de forma analógica, uma consequentemente uma penalização por crimes ocorridos nos meios virtuais, já que há dificuldade de comprovação e a não regulamentação específica causa imbrólios e não beneficia a vítima.

Não podemos afirmar que o espaço virtual não tenha nenhuma proteção jurídica, apesar da escassez dessa proteção, por ainda faltar uma lei específica que regule a matéria, alguns crimes cibernéticos podem e devem ser punidos. Dessa forma, —a prática de crimes cibernéticos não é, porém, sinônimo de impunidade, uma vez que a autoria e a materialidade do são passíveis de comprovação por meio de investigação criminal. E a esfera penal, sofrendo os impactos dos avanços tecnológicos, criou delegacias especializadas em crimes cibernéticos, capazes de investigar esses crimes que se mostram cada vez mais frequentes para assim reduzi-los (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

Uma definição mais consistente da necessidade de taxatividade da norma penal é apresentada por Verdán:

Isto é, o Ordenamento Criminal Brasileiro estabelece que os tipos penais devem ser claros e precisos, ou seja, o legislador, ao elaborar a figura típica, não deve deixar margens a dúvidas, nem utilizar termos genéricos, muito abrangentes, visto que a lei só irá realizar a sua função preventiva, motivando o comportamento humano, se for acessível a todas as pessoas, em todos os níveis sociais (2019, p.09).

Mesmo que parte da doutrina venham discordar que a conduta do artigo 213 do código penal possa ser praticada de forma virtual, ver-se uma contrariedade com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma vez que consolidou que a pratica do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, pode ser cometido de forma virtual.

O dispositivo trata do crime de estupro de vulnerável. Portanto, seja visto.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL,2009).

O entendimento do Tribunal de Justiça é de que o delito se consuma com a pratica do ato de libidinagem.

CONSUMAÇÃO.RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a “contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido” (RHC 70.976-MS,Rel.Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado STJ, 02.08.2016, Dje 10/08/2016. )

Sendo assim, de forma análoga conforme o entendimento já consolidado do Tribunal, observa-se que falta do contato físico não obsta que a conduta prevista do artigo 213 do Código Penal, seja classificada e enquadrada no crime de estupro, quando houver sido praticado pelo virtual, não sendo, portanto, considerada apenas um mero constrangimento ilegal (BRASIL, 2009).

#### **4 CLASSIFICAÇÃO E CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME DO CRIME DE ESTUPRO E A POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO MEIO DIGITAL**

Os crimes contra a dignidade sexual veem tomando maior proporção quanto suas formas de cometimento. A sociedade está em constante evolução e dentro dessa nova configuração social, surge uma situação que gera dúvidas no que tange a pratica de estupro via meio virtual. Mesmo com poucos registros literários, a expressão “estupro virtual”, nada mais é do que a prática do estupro sem o contato físico, que envolve distância, no ambiente virtual.

Dentro do fato típico do crime de estupro é preciso analisar a conduta; resultado; nexos causal e se há previsão legal. Desta forma, o estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal, o qual traz como conduta típica ter conjunção carnal ou praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. O estupro é considerado um crime comum, no tocante ao autor da conduta, portanto, pode ser praticado por qualquer pessoa. Ademais, qualquer pessoa pode compor o polo passivo, independente de gênero (BRASIL, 2009).

A antiga redação do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, classificava-o como crime próprio, uma vez que o tipo penal exigia a característica específica do sujeito ativo, bem como demonstrava a peculiaridade do sujeito passivo, contudo, após a reforma foram ampliados os sujeitos, possibilitando a ocorrência da conduta por qualquer pessoa, tornando-o crime comum (BRASIL, 2009).

O objeto jurídico do crime de estupro é liberdade sexual, uma vez que as pessoas têm o direito de dispor do próprio corpo, bem como de ter a plena liberdade de escolha do parceiro sexual, de forma consensual, a fim de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Assim como também é classificado como objeto material do crime, a pessoa constrangida, sobre a qual recai a conduta criminosa do agente.

Segundo Nucci (2009), após a alteração do dispositivo Penal, o crime de estupro passou a ser classificado como um crime de ação múltipla ou tipo penal misto alternativo, sendo, portanto, aquele que pode ser praticado por uma ou mais condutas descritas na mesma norma, classificando-o como um único crime.

Além de consumado, o crime pode ocorrer de forma tentada. A consumação se dá quando o sujeito ativo obtém o resultado desejado, seja a conjunção carnal, com a penetração do pênis na vagina, ainda que de forma parcial, ou da pratica de outro ato libidinoso. Assim, para que haja a consumação do fato delituoso, não é mais necessário a indispensabilidade da copula pênis e vagina, consuma-se também com a pratica do ato de libidinagem.

O crime ocorrerá de forma tentada, quando, a partir do momento que o sujeito inicia a conduta, empregando a violência ou a grave ameaça, o resultado é interrompido por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme prevê o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Sendo perfeitamente possível a tentativa quando, iniciada a execução, não se consumar por circunstâncias alheias a sua vontade (BRASIL, 1940).

Ademais, vale ressaltar que para que ocorra o crime de estupro, é necessário o dolo do agente, uma vez que não há previsão de modalidade culposa. Assim, o agente que praticar o fato delituoso, de maneira nenhuma se absteria do crime, alegando tê-lo cometido sem a intenção. Destaca-se também, que o crime de estupro é classificado de dano, ou seja, só se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido, a liberdade sexual da vítima.

No tocante ao nexos de causalidade, segundo Pedro Lenza (2019), “Entende-se por relação de causalidade o vínculo que une a causa, enquanto fator propulsor, a seu efeito, como consequência derivada. Trata-se do liame que une a causa ao resultado que produziu.” Portanto, na aplicação da teoria adotada pelo Código Penal, a teoria da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*, os traumas psicológicos ou físicos causados nas vítimas após o estupro, é o resultado gerado pela conexão entre o agente, a conduta e conseqüentemente, o resultado.

Fernando Capez (2013), como para a maioria da doutrina, ensina que nenhuma finalidade específica é necessária para que configure o crime de estupro, bastando apenas o dolo do agente ao praticar a violência ou a grave ameaça. Assim argumenta:

Entendemos que não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais completas. O que pode causar certa dúvida é o fato de que tal crime exige a finalidade de satisfação da lascívia para a sua caracterização. Ocorre que se trata de um delito de tendência, em que tal intenção se encontra ínsita no dolo, ou seja, na vontade de praticar a conjunção carnal. Deste modo, o agente que constrange mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça à prática de cópula vaginica não age com nenhuma finalidade específica, apenas atua com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (ou até então chamado dolo genérico).

Desse modo, vislumbra-se as diversas classificações doutrinarias atribuídas ao crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal. Contudo, quando pelas mesmas condutas for praticado virtualmente, não exclui o dolo na intenção do agente, portanto, resta adequá-lo preventivamente, quando for praticado de forma virtual (BRASIL, 2009).

## **5 AVANÇOS NECESSÁRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DE IMPUNIDADE DO ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL**

É evidente a deficiência na legislação brasileira no que se refere a possibilidade do crime de estupro ser praticado de forma virtual. Embora tenha ocorrido muitos avanços no meio tecnológico desde a criação do Código Penal 1940, a legislação ainda se encontra estagnada, uma vez que no ano da elaboração do Código Penal, era impossível cogitar a possibilidade da execução do crime sem o contato físico (BRASIL, 1940).

A Lei 12.015/2009 que alterou o artigo 213 do Código Penal, trouxe consigo mais questionamentos a respeito do delito, a confusão se deu pela falta de clareza quanto a conduta de estupro, a qual se faz necessário integra-la ao cenário crescente de adaptação aos meios tecnológicos (BRASIL, 2009).

O ponto crucial para tais questionamentos, está na objeção se há necessidade, ou não, do contato físico, para que haja a consumação do delito, sendo, portanto, a redação final do dispositivo em que gerou muitas discordâncias no mundo jurídico.

Assim, doutrinadores jurídicos como Rogério Greco, expõem seus entendimentos sobre a alteração do dispositivo. Assim, observa-se:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. (GRECO, 2015, p. 503)

Após a alteração do diploma legal, acionou-se um gatilho no judiciário, observando-se a escassez de leis que regulamentem as condutas relacionados ao estupro no meio virtual. Sugere, portanto, a criação de uma nova lei que uniformize o judiciário, buscando aproximar reiteradamente os entendimentos nos tribunais brasileiros.

Apesar da falta de normas regulamentadoras, um dos entendimentos dos tribunais mais aproximados da desnecessidade do contato físico nos crimes contra a liberdade sexual, é o do Supremo Tribunal de Justiça. Senão, veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.854 - RJ (2017/0139339-4) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : N DA S R ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça. O recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 14, I, e 217-A, caput, do Código Penal. Alega que, "para consumação do crime de estupro de vulnerável, com redação dada pela Lei nº

12.015, de 2009, como cediço em doutrina e na pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, não é mister que ocorra a conjunção carnal ou anal, mas apenas e tão-somente a prática de atos libidinosos" (e-STJ, fl. 309). Pretende, assim, seja restabelecida a condenação pelo delito na forma consumada. (STJ - REsp: 1675854 RJ 2017/0139339-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 27/10/2017)

Classificando o julgado como parâmetro para o crime de estupro virtual, é possível a adequação ao artigo 213 do Código Penal, também ser cometido de forma virtual, mesmo sem a menção de obrigatoriedade da conduta ser praticada somente com contato físico. Observando a parte final do artigo a qual dispõe sobre praticar qualquer ato libidinoso, mediante grave ameaça, é plausível a não necessidade do contato físico entre o autor do delito e a vítima (BRASIL, 2009).

Quanto a definição de ato libidinoso, o ilustre doutrinador Rogério Sanches Cunha (fls. 459, 2020), esclarece que:

A expressão "outro ato libidinoso" é bastante ampla, porosa e, se não interpretada com cautela, pode culminar em seria injustiça, como já registrada pela nossa jurisprudência quando os Tribunais subsumiam ao tipo do antigo art. 214 do CP, o simples beijo lascivo. Devo aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima com a mesma intensidade de uma conjunção carnal. Como exemplos citamos o *coitus per anum, inter femora, afellatio, o cunnilingus, o anilingus*, ou ainda a associação da *felatio* e o *cunnilingus*, a cópula axilar, entre osseios, *vulvar* etc.

É evidente que as práticas criminosas cometidas no mundo digital, não recebem a mesma importância que as cometidas de forma física. Contudo, resta aos legisladores punir os criminosos na mesma proporção das demais punições, uma vez que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, assim merece a mesma importância dos demais.

Portanto, a falta de lei regulamentadora não é justificativa plausível para a impunidade do estupro virtual, observando o avanço das mudanças tecnológicas no Brasil e no mundo. Assim, é de suma importância uma legislação acompanhe os avanços da tecnologia, com o objetivo de preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, buscando assegurar os cidadãos dessa constante prática cometida pelo meio virtual.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos facilitaram as práticas de crimes no âmbito virtual, sob a nítida influência da conectividade no cotidiano mundial. O reconhecimento das práticas delituosas de estupro consumadas no ciberespaço trouxe à tona uma nova perspectiva a respeito da tutela da liberdade sexual na internet.

Contudo, as alterações que surgem na sociedade com as inovações

tecnológicas não alteram os direitos advindos da dignidade inerente do ser humano. Assim, sob a concepção kantiana de dignidade, a Constituição Federal Brasileira salvaguarda direitos fundamentais do indivíduo, como o da liberdade sexual. O titular deste direito, que surge do desdobramento da própria dignidade da pessoa humana, determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que ele é quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.

Destarte, a tutela sobre a liberdade sexual é inerente à pessoa humana e deverá ser resguardada independentemente do meio em esteja exposta. Desta forma, práticas delituosas, mesmo que ocorram no ciberespaço, devem ser punidas uma vez que ofendam bens jurídicos penalmente tutelados, como no caso do estupro virtual, em que o direito de expor sobre o próprio corpo é ferido a partir do momento em que a vítima tem sua liberdade sexual tolhida sob constante ameaça.

Apesar da lacuna doutrinária e jurisprudencial acerca dos crimes cibernéticos, não há como prostrar-se ante a novas formas de se praticar delitos já tipificados pelo Código Penal brasileiro. Assim, nota-se a possibilidade jurídica de subsumir a prática do estupro virtual ao tipo penal do artigo 213 do Código Penal, ainda que este não seja estrita e literalmente especificado no texto da norma.

Apresentaram-se, em todos os casos concretos expostos, condutas que se encaixam ao tipo penal do estupro com a única distinção do ambiente em que comumente ocorre a prática do delito. Desta forma, o crime de estupro, atendendo à tipicidade do delito previsto na lei penal, se praticado mediante a utilização de meios eletrônicos na internet, não havendo contato físico entre agente e vítima, não obsta a configuração do fato típico, uma vez que a liberdade sexual foi frontalmente violada.

A vulnerabilidade é presente tanto no âmbito virtual quanto no mundo real e novas ameaças sempre existirão, mas é imprescindível, ainda que o processo legislativo seja mais moroso que as inovações tecnológicas, que o Direito cumpra seu dever de manter o bem jurídico da liberdade e da dignidade sexual devidamente tutelado.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. 2020

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 3; dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359- H). 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLLUCCI, Claudia. Polícia prende homem suspeito de praticar estupro virtual no Piauí. Uol, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1908758-policia-prende-homem-suspeito-de-praticar-estupro-virtual-no-piaui.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2020.

CUNHA, Rogério. Sanches. Direito penal: parte especial. 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

G1. O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2020.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4 Ed. São Paulo: Atlas 2002. Acesso em: 27 out. 2020.

GRECO, Rogério. Apud. SUZUKI, Cláudio. Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”. Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

LENZA, Pedro.; ESTEFAM, André.; GONÇALVES, Victor. Eduardo. Rio. Esquematizado - Direito penal - parte geral. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 9788553616343. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616343/>>. Acesso em: 31 maio. 2021.

MENDES, Maria. Eugenia. Gonçalves; VIEIRA, Natália. Borges. OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Disponível em: <<http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-necessidade-de-legislacao-especifica-2>>. Acesso em: 18 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme. O crime de estupro sob o prisma da lei nº 12.015/2009. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 16 out. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. STJ. Recurso Especial. Jurisprudência. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425523653/recurso-especial-resp-1640087-mg-2014-0059863-3>>. Acesso em 10 abr. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. STJ. Recurso Especial. Jurisprudência. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514192049/recurso-especial-resp-1675854-rj-2017-0139339-4>>. Acesso em 12 abr. 2021.

TV CLUBE. Delegado explica 'estupro virtual' que rendeu primeira prisão do país no Piauí. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/delegadoexplica-estupro-virtual-que-rendeu-primeira-prisao-do-pais-no-piaui.ghtml>>. Acesso em: 14 out. 2020.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principiodalegalidadecorolariododireitopenal.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.